

NEWSLETTER

Dez 25

A
R
Á
T
U
B
I
R
T

CESCON BARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

EDITORIAL

Dezembro de 2025 marcou um período intenso de novidades legislativas e julgamentos relevantes, evidenciando que o país encerra o ano em plena fase de transição, com efeitos já projetados para 2026.

No campo da Reforma Tributária do Consumo, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 108/2025 (aguarda sanção presidencial e publicação), que, entre outros temas, institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e dispõe sobre o processo administrativo tributário dos novos tributos.

A Lei Complementar nº 224, publicada em 26 de dezembro de 2025, estabelece a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia no âmbito da União, além de promover alterações relevantes em diversos regimes tributários e setores específicos. Em linha, o Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025 tratou especificamente sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos pela União. De modo complementar, a Instrução Normativa nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, regulamenta a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

Ainda, a publicação da primeira versão oficial da Declaração de Regimes Específicos (DeRe) pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS representa um marco relevante dentro do novo modelo de tributação sobre o consumo, exigindo desde já a atuação coordenada das áreas fiscal, contábil e de tecnologia.

No âmbito legislativo, também houve a aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei Complementar nº 125/2022 — que institui o Código de Defesa do Contribuinte e cria a figura do devedor contumaz.

Merece destaque, ainda, a Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, que introduziu maior flexibilidade no tratamento tributário das perdas recuperadas por instituições financeiras e esclareceu aspectos sensíveis relacionados ao cálculo dos juros sobre o capital próprio (JCP).

Houve a ampliação significativa do escopo da DIRBI, que ampliou de 16 para 173 as hipóteses de benefícios fiscais sujeitos à declaração, com impactos relevantes em termos de compliance e reporte.

A agenda jurisprudencial igualmente avançou de forma significativa. O julgamento do Tema 487 pelo Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer limites objetivos para as multas por descumprimento de obrigações acessórias, representa um avanço importante em termos de segurança jurídica e proporcionalidade no sistema sancionador tributário, com reflexos diretos sobre a atuação fiscalizatória em todos os níveis da Federação.

O conjunto de medidas adotado ao longo de 2025 reforça a transição do sistema tributário brasileiro para um ambiente mais exigente em termos de conformidade e coordenação institucional. A consolidação desse novo desenho deverá produzir efeitos concretos já a partir de 2026.

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

04

CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA TEXTO DO PLP Nº 108/2024, QUE SEGUDE PARA SANÇÃO PRESIDENCIAL

SANCIONADA A LC Nº 224/2025, ORIGINADA PELO PLP Nº 128/2025 E PUBLICADOS O DECRETO Nº 12.808/2025 E A IN Nº 2.305/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DEFINE A FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ

DECLARAÇÃO DE REGIMES ESPECÍFICOS (DERE) PARA ADAPTAÇÃO À REFORMA TRIBUTÁRIA

NOVA NOTA TÉCNICA Nº 004 RTC VERSÃO 2.0, COM CORREÇÕES NAS REGRAS DE VALIDAÇÃO PARA NFS-E

IN RFB Nº 2.296/2025 AMPLIA FLEXIBILIDADE NA DEDUÇÃO DE PERDAS RECUPERADAS E ESCLARECE CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DE JCP

RECEITA FEDERAL AMPLIA INCENTIVOS A SEREM INFORMADOS NA DIRBI

RECEITA FEDERAL LANÇA O PROGRAMA CONFIA COM 40 VAGAS NA PRIMEIRA EDIÇÃO

NOVAS REGRAS DO FOT REDUZIRÃO OS INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE FORMA GRADUAL ATÉ 2032

JURISPRUDÊNCIA

13

TRIBUNAIS SUPERIORES

RE 640.452 (TEMA 487) - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

ADI'S 5.553 E 7.755 - CONSTITUCIONALIDADE DE INCENTIVOS FISCAIS A AGROTÓXICOS

TEMA REPETITIVO Nº 1.304 - STJ DEFINE QUE O ICMS, PIS E COFINS COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IPI

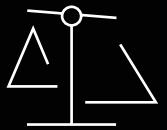
STJ PERMITE QUE O FISCO ESTADUAL CALCULE O ITCMD POR ARBITRAMENTO

CARF

CARF REAFIRMA NECESSIDADE DE HABITUALIDADE PARA TRIBUTAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL COMO RECEITA OPERACIONAL

CARF MANTÉM INCIDÊNCIA DE CIDE SOBRE REEMBOLSO DE DESPESAS OPERACIONAIS EM REMESSAS INTRAGRUPO AO EXTERIOR

CARF AFASTA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO POR INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA



LEGISLATIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA TEXTO DO PLP Nº 108/2024, QUE SEGUE PARA SANÇÃO PRESIDENCIAL

A Câmara dos Deputados concluiu a votação do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP nº 108/2024). O texto agora segue para sanção presidencial.

O Cescon Barrieu elaborou os seguintes informes tratando do tema:

[CLIQUE E ACESSE](#)

 **CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA TEXTO-BASE DO PLP Nº 108/2024, QUE VAI PARA SANÇÃO PRESIDENCIAL**

 **CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA TEXTO-BASE DO PLP 108/2024 SOBRE ITCMD E ITBI**

SANCIONADA A LC Nº 224/2025, DERIVADA DO PLP Nº 128/2025 E PUBLICADOS O DECRETO Nº 12.808/2025 E A IN Nº 2.305/2025

O Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 224/2025, que estabeleceu diretrizes para a redução de incentivos e benefícios fiscais federais, além de promover alterações na tributação dos juros sobre capital próprio (JCP), das apostas de quota fixa e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre fintechs. A norma foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

O Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 foram com a finalidade de regulamentar a Lei Complementar nº 224/2025.

TRIBUTOS E BENEFÍCIOS ALCANÇADOS

A redução linear atinge benefícios relacionados a diversos tributos federais, incluindo a Contribuição para o PIS/Pasep (inclusive na importação), a Cofins (inclusive na importação), o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Imposto de Importação (II), o IPI e a contribuição previdenciária patronal.

São alcançados tanto incentivos expressamente listados no Demonstrativo de Gastos Tributários da LOA 2026 quanto regimes e benefícios específicos, como o lucro presumido, o Regime Especial da Indústria Química (REIQ), créditos presumidos de IPI, PIS e Cofins (inclusive na importação), além de hipóteses de isenção, alíquota zero ou alíquotas reduzidas dessas contribuições.

METODOLOGIA DA REDUÇÃO LINEAR

De forma geral, a redução corresponde a **10% do benefício originalmente concedido**, aplicada conforme a natureza jurídica de cada incentivo:

- **Isenção e alíquota zero:** passa a ser exigida carga equivalente a 10% da alíquota do regime padrão. A IN esclarece que essa sistemática não autoriza a apropriação de créditos que, pela legislação vigente, já seriam vedados em razão da isenção ou da alíquota zero.
- **Alíquota reduzida:** aplica-se uma composição entre 90% da alíquota favorecida e 10% da alíquota cheia.
- **Redução de base de cálculo ou do tributo devido:** o benefício passa a corresponder a 90% da redução originalmente prevista.
- **Créditos financeiros ou tributários:** o aproveitamento fica limitado a 90% do valor do crédito, com cancelamento da parcela remanescente, ressalvados os créditos já escriturados ou cujo direito tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2025.
- **Regimes especiais baseados na tributação da receita bruta:** há elevação de 10% da porcentagem aplicável sobre a receita.

No caso específico do **lucro presumido**, o Decreto e a IN preveem o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, aplicável exclusivamente à parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5 milhões. A IN detalha a operacionalização do limite, que deve ser verificado trimestralmente com base na receita bruta acumulada no ano-calendário, impactando de forma mais significativa os contribuintes que ultrapassem esse patamar ao longo do exercício.

VIGÊNCIA ESCALONADA

A Instrução Normativa introduz um **escalonamento temporal** para aplicação da redução:

- a partir de 1º de janeiro de 2026, para benefícios relativos ao IRPJ e ao Imposto de Importação; e
- a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos.

A lógica é permitir uma adaptação gradual dos contribuintes às novas regras.

HIPÓTESES EXCLUÍDAS DA REDUÇÃO

Ambos os atos preservam um conjunto relevante de exceções, dentre as quais se destacam: imunidades constitucionais; benefícios destinados à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio; alíquotas zero da Cesta Básica Nacional de Alimentos; incentivos concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa (entendida como investimento previsto em projeto aprovado até 31 de dezembro de 2025); benefícios aplicáveis a entidades sem fins lucrativos (como organizações sociais e OSCIPs); programas Minha Casa, Minha Vida e Prouni; a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e políticas industriais voltadas aos setores de tecnologia da informação, comunicação e semicondutores.

A IN ainda traz, em Anexo Único, a relação dos gastos tributários que não se sujeitam à redução linear por não se enquadrarem como incentivo ou benefício tributário nos termos da Lei Complementar nº 224/2025.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO SETOR DE APOSTAS

Além da redução de incentivos, o Decreto nº 12.808/2025 introduz regras relevantes de **responsabilidade tributária solidária** no âmbito da exploração de apostas de quota fixa. Instituições financeiras, instituições de pagamento e instituidores de pagamento passam a responder solidariamente pelos tributos incidentes sobre a exploração das apostas e sobre o recebimento dos prêmios líquidos caso, após comunicação formal da autoridade competente, deixem de adotar medidas restritivas e permitam transações com operadores não autorizados.

A responsabilidade solidária também se estende às pessoas físicas ou jurídicas que promovam publicidade ou propaganda comercial de operadores de apostas de quota fixa que não estejam regularmente autorizados nos termos da legislação federal.

Sobre o PLP nº 128/2025, agora convertido em lei, o Cescon Barrieu elaborou informa com os principais pontos. Confira.

CLIQUE E ACESSSE



CONGRESSO APROVA PLP Nº 128/2025: CORTE LINEAR DE BENEFÍCIOS FISCAIS
E MUDANÇAS RELEVANTES EM JCP, BETS E FINTECHS

CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DEFINE A FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ

A Câmara dos Deputados aprovou, em 9 de dezembro, o Projeto de Lei Complementar nº 125/2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte e, de forma complementar, define critérios objetivos para a caracterização do devedor contumaz. A proposta consolida direitos, garantias e deveres dos contribuintes na relação com o Fisco, ao mesmo tempo em que estabelece instrumentos específicos para o enfrentamento de práticas de inadimplência fiscal reiterada e estrutural. Com a aprovação pela Câmara, o texto segue agora para sanção presidencial.

De um lado, o projeto prevê a implementação de programas de conformidade tributária e aduaneira, voltados ao incentivo ao cumprimento voluntário das obrigações fiscais e ao reconhecimento de contribuintes com histórico regular de adimplência. De outro, busca coibir distorções concorenciais decorrentes do uso sistemático do inadimplemento como estratégia de negócio, ao diferenciar o devedor eventual daquele que atua de forma contumaz.

Para os contribuintes enquadrados como devedores contumazes, o PLP autoriza a adoção de medidas restritivas proporcionais, tais como a vedação à participação em licitações públicas, a limitação ao acesso a benefícios fiscais e a aplicação de instrumentos jurídicos específicos para repressão da conduta. A iniciativa, assim, procura equilibrar a ampliação das garantias ao contribuinte com o fortalecimento dos mecanismos de proteção da concorrência e da segurança jurídica no sistema tributário.

DECLARAÇÃO DE REGIMES ESPECÍFICOS (DERE) PARA ADAPTAÇÃO À REFORMA TRIBUTÁRIA

A Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) publicaram a primeira versão oficial da Declaração de Regimes Específicos (DeRe), instrumento central para a adaptação dos contribuintes ao novo sistema de tributação instituído pela Reforma Tributária do Consumo. A DeRe integra o conjunto de obrigações acessórias aplicáveis ao IBS e à CBS a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme previsto na Lei Complementar nº 214/2025, e tem por finalidade orientar e padronizar a apuração dos tributos nos setores submetidos a regimes específicos, cujos fatos geradores e bases de cálculo não seguem a lógica tradicional do preço da operação.

O pacote técnico divulgado pelo CG-IBS e pela RFB contempla o Manual de Orientação do Usuário, leiautes, esquemas XML e regras de validação, estabelecendo parâmetros técnicos para a transmissão das informações fiscais necessárias à apuração do IBS e da CBS. A DeRe abrange, inicialmente, setores como instituições financeiras, planos de assistência à saúde, seguros, previdência, administração de consórcios e concursos de prognósticos, nos quais a apuração se baseia em margens, receitas específicas ou critérios próprios definidos em lei complementar. Nesses casos, a declaração assume papel essencial para assegurar a correta identificação das bases tributáveis e o controle fiscal pelos entes competentes.

Em razão de 2026 ter sido definido como ano de testes do novo sistema, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas nas normas e notas técnicas vigentes, incluindo a apresentação da DeRe, os contribuintes ficam dispensados do recolhimento do IBS e da CBS nesse período.

Embora a DeRe ainda não seja de entrega obrigatória, uma vez que o cronograma de testes, a homologação em ambiente de produção e demais etapas de implantação ainda não foram formalmente definidos, o material técnico já disponibilizado permite que as empresas iniciem, desde já, os trabalhos de adaptação necessários. Nesse contexto, áreas como programação, fiscal, contábil e tecnologia da informação já dispõem de subsídios suficientes para avaliar impactos, ajustar sistemas e revisar processos internos, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação ao longo de 2026, conforme o avanço do cronograma oficial de implementação.

NOVA NOTA TÉCNICA N° 004 RTC VERSÃO 2.0, COM CORREÇÕES NAS REGRAS DE VALIDAÇÃO PARA NFS-E

Foi publicada a versão 2.0 da Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004, que traz ajustes relevantes nas regras de validação do layout da NFS-e nacional no contexto da implementação do IBS e da CBS previstos na Reforma Tributária do Consumo. A principal alteração consiste na suspensão temporária das validações obrigatórias dos grupos “IBSCBS” na Declaração de Prestação de Serviços e na NFS-e, de modo que a apresentação dessas informações passa a ser facultativa, evitando impedimentos à emissão dos documentos fiscais a partir de janeiro de 2026, o que se harmoniza com a Nota Conjunta CGB-IBS/RFB nº 001/2025. A atualização foi acompanhada da divulgação do Anexo VI, com o layout revisado e regras de validação atualizadas, refletindo os estudos técnicos conduzidos pelos entes responsáveis pelo projeto.

A Nota Técnica esclarece que a flexibilização das validações não altera o prazo legal para integração obrigatória dos municípios à plataforma nacional da NFS-e, mantido em 1º de janeiro de 2026, nem afasta as sanções previstas em caso de descumprimento.

O objetivo da medida é conferir previsibilidade e segurança operacional durante o período de transição, permitindo que empresas, municípios e provedores de tecnologia se adaptem gradualmente ao novo padrão de informações relativas ao IBS e à CBS. Desde 10 de dezembro de 2025, o ambiente de homologação do RTC já se encontra atualizado para recepção de documentos com esses tributos, reforçando o caráter preparatório da versão 2.0 da Nota Técnica.

IN RFB Nº 2.296/2025 AMPLIA FLEXIBILIDADE NA DEDUÇÃO DE PERDAS RECUPERADAS E ESCLARECE CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DE JCP

A Instrução Normativa RFB nº 2.296, publicada em 4 de dezembro de 2025, promoveu relevantes alterações na IN RFB nº 1.700/2017, atualizando o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como à utilização da conta de lucros ou prejuízos acumulados na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio (JCP).

Em vigor desde a data de sua publicação, a norma produz efeitos imediatos e evidencia o esforço da Receita Federal em adotar critérios mais prudentes para a mensuração de ativos recebidos em quitação de créditos, ampliar a flexibilidade no tratamento tributário das perdas recuperadas e reduzir incertezas interpretativas na apuração dos juros sobre o capital próprio. Nesse contexto, a possibilidade de escolha entre a dedução integral ou escalonada das perdas recuperadas — assim como a faculdade de revisão dessa opção até 31 de dezembro de 2025 — pode gerar impactos relevantes no planejamento tributário e na gestão do lucro real dos próximos exercícios.

A. Mensuração de bens recebidos em quitação de débitos: adoção do critério do menor valor

Uma das principais inovações da IN nº 2.296/2025 refere-se à mensuração de bens ou direitos recebidos em quitação de créditos inadimplidos.

Na redação anterior da IN nº 1.700/2017, tais bens eram mensurados pelo valor do crédito ou pelo valor fixado em decisão judicial que determinasse sua incorporação ao patrimônio da credora.

Com a nova redação, a mensuração passa a observar o menor dos seguintes valores: (i) o valor do crédito; (ii) o valor estabelecido na decisão judicial; ou (iii) o valor contábil do bem ou direito.

A alteração introduz um critério explícito de prudência, amplia as hipóteses de mensuração e reduz o risco de superavaliação dos ativos recebidos em pagamento.

B. Dedução de perdas recuperadas: nova opção de escalonamento

A IN nº 2.296/2025 conferiu maior flexibilidade às instituições financeiras no tratamento tributário das perdas recuperadas. As perdas existentes em 1º de janeiro de 2025, relativas a créditos inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e ainda não deduzidas, deverão ser excluídas do lucro líquido, para fins de IRPJ e CSLL, à razão de 1/84 por mês, a partir de janeiro de 2026.

A principal mudança, contudo, está no tratamento das perdas recuperadas. Enquanto a redação anterior impunha a dedução integral das perdas remanescentes, a nova norma permite que, após a inclusão do valor recuperado na base tributável, a instituição opte por: (a) dedução integral do saldo ainda não deduzido; ou (b) dedução escalonada, à razão de 1/84 ou 1/120 por mês, conforme o caso.

Essa alteração elimina a obrigatoriedade da dedução integral e permite maior alinhamento entre resultado contábil, lucro real e planejamento tributário. A norma estabelece prazo final para revisão da opção inicialmente adotada: até 31 de dezembro de 2025, é possível substituir a dedução integral pela forma escalonada.

C. Juros sobre capital próprio: definição de “lucros acumulados”

A nova redação introduzida pela IN nº 2.296/2025 define expressamente que, para fins de JCP, a conta de lucros acumulados corresponde aos lucros apurados no exercício social anterior, cujos valores tenham sido incorporados ao patrimônio líquido após o encerramento desse exercício. A partir desse momento, tais valores passam a ser elegíveis para o cálculo dos juros sobre o capital próprio.

O esclarecimento afasta interpretações que admitiam a inclusão de lucros ainda em apuração ou do próprio exercício como base de cálculo do JCP.

RECEITA FEDERAL AMPLIA INCENTIVOS A SEREM INFORMADOS NA DIRBI

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.294/2025, que alterou a IN nº 2.198/2024 e substituiu integralmente o Anexo Único da DIRBI, ampliando de forma relevante o alcance da declaração. Na prática, a DIRBI deve ser entregue mensalmente pelos contribuintes

beneficiários com a indicação dos incentivos fiscais utilizados, seus valores e a base legal correspondente.

Com essa mudança, o número de benefícios originalmente sujeitos à DIRBI em sua primeira versão, saltou de 16 para 173 hipóteses, passando a abranger praticamente todo o conjunto relevante de incentivos fiscais federais. O novo Anexo inclui regimes especiais como REIDI, RECAP, REPORTO, PADIS, REIQ e PERSE; benefícios regionais ligados à Sudam, Sudene e à Zona Franca de Manaus; reduções de alíquotas, alíquotas zero, suspensões e créditos presumidos; incentivos relacionados ao IRPJ e à CSLL, como Lei do Bem, subvenções para investimento e depreciação ou amortização aceleradas; além de diversas desonerações envolvendo PIS/Cofins, IPI, Imposto de Importação, Cide e contribuições previdenciárias.

A IN RFB nº 2.294/2025 tem como principal efeito a ampliação do escopo da DIRBI, sem alterar de forma significativa a mecânica da obrigação.

Embora a instrução normativa tenha entrado em vigor na data de sua publicação, foi criada uma regra de transição importante. Os benefícios listados entre os itens 89 e 173 do novo Anexo só precisarão ser informados a partir da DIRBI de janeiro de 2026. Isso reduz o impacto imediato para alguns contribuintes, mas, ao mesmo tempo, exige que o mapeamento dos benefícios e a organização dos controles internos começem desde já, considerando o prazo relativamente curto para adaptação.

Em relação às penalidades, a norma reforça que atrasos, omissões ou erros na DIRBI estão sujeitos às multas previstas na Lei nº 14.973/2024. Essas multas são calculadas sobre a receita bruta, aplicáveis por mês ou fração, o que aumenta a relevância da obrigação do ponto de vista de risco. Além da não entrega, também ganham importância os riscos associados à classificação incorreta de benefícios, à indicação de valores incompatíveis com outras obrigações acessórias (como EFD Contribuições e ECF) e à eventual omissão de incentivos por falhas no mapeamento interno.

RECEITA FEDERAL LANÇA O PROGRAMA CONFIA COM 40 VAGAS NA PRIMEIRA EDIÇÃO

A Receita Federal anunciou o lançamento oficial do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia), que contará com 40 vagas para grandes empresas na edição inaugural. A iniciativa reforça o movimento da Administração Tributária de promover a conformidade fiscal por meio da cooperação entre contribuinte e Fisco.

O Cescon Barrieu elaborou um informe tratando do tema, leia na íntegra:

CLIQUE E ACESSE



RECEITA FEDERAL LANÇA O PROGRAMA CONFIA COM 40 VAGAS NA PRIMEIRA EDIÇÃO

NOVAS REGRAS DO FOT REDUZIRÃO OS INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE FORMA GRADUAL ATÉ 2032

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, em 2 de dezembro de 2025, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.034/2025, que promove alterações relevantes na Lei nº 8.645/2019, responsável pela criação do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), redefinindo as condições para fruição de benefícios e incentivos fiscais de ICMS até 2032.

Embora a proposta original previsse a elevação imediata do percentual do FOT para 30 por cento, o texto final aprovado adotou uma lógica de escalonamento progressivo, mitigando o impacto econômico no curto prazo e incorporando exceções relevantes. Para incentivos não onerosos, o percentual passará a 20 por cento em 2026, com aumentos graduais até alcançar 60 por cento em 2032. Já os benefícios concedidos por prazo certo e condicionados ao cumprimento de obrigações onerosas estarão sujeitos ao percentual reduzido de 18,18 por cento, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 214/2025. O setor de óleo e gás recebeu tratamento específico, com aplicação do percentual reduzido a determinadas operações, desde que observados critérios técnicos definidos pela ANP.

O substitutivo também preservou uma série de regimes especiais e exceções, mantendo o percentual de 10 por cento para benefícios concedidos a setores estratégicos, empresas localizadas no interior do Estado e operações de comércio exterior com desembarço em portos e aeroportos fluminenses, além de outros regimes previstos em legislação estadual específica.

O projeto ainda depende de sanção do Governador e de regulamentação pela Secretaria de Estado de Fazenda, passando a produzir efeitos no exercício seguinte à publicação, respeitado o prazo mínimo de noventa dias.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES

STF

RE 640.452 (TEMA 487) - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Em 17 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da discussão acerca do caráter confiscatório das multas isoladas aplicadas pelo descumprimento de obrigação acessória.

Inicialmente, o Tribunal não alcançou maioria absoluta para a formulação da tese, diante da divisão dos Ministros em três correntes distintas. A controvérsia, contudo, foi superada com a apresentação de proposta conciliadora pelo Ministro Dias Toffoli, acolhida à unanimidade, firmando-se o entendimento de que a multa isolada aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, quando fixada em percentual, deve observar critérios de proporcionalidade, não podendo exceder 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, admitindo-se o limite de até 100% apenas na presença de circunstâncias agravantes.

Na hipótese de inexistir tributo ou crédito tributário vinculado, mas haver valor de operação, prestação vinculada ou penalidade associada, a multa não pode exceder 20% desse valor, podendo alcançar 30% se houver agravantes. Além disso, a aplicação da penalidade deve respeitar o princípio da consunção e considerar, de forma individualizada, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como critérios qualitativos como adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e a vedação ao bis in idem.

O Supremo Tribunal Federal destacou que esses limites não se aplicam às multas de natureza predominantemente administrativa, como as multas aduaneiras.

Quanto à modulação dos efeitos, por maioria, o Tribunal decidiu que o entendimento passa a produzir efeitos a partir da publicação da ata do julgamento do mérito, ressalvando-se as ações judiciais e administrativas ainda pendentes de conclusão nessa data, bem como os fatos geradores ocorridos até a referida data, em relação aos quais não tenha havido pagamento da multa abrangida pelo tema de repercussão geral.

ADI'S 5.553 E 7.755 – CONSTITUCIONALIDADE DE INCENTIVOS FISCAIS A AGROTÓXICOS

No dia 18 de dezembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da controvérsia relativa à constitucionalidade da instituição de benefícios fiscais aplicáveis à comercialização de agrotóxicos. No caso concreto, as ações ajuizadas pelo PSOL e pelo Partido Verde atacavam a validade de normas do Convênio 100/1997 e de dispositivos da Emenda Constitucional 132/2023, que reduziam a base de cálculo do ICMS sobre agrotóxicos, fixavam alíquota zero de IPI para determinados produtos e autorizavam a adoção de regime tributário diferenciado para insumos agropecuários.

O julgamento foi encerrado com o voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin, no sentido de improcedência das ADI's, posição seguida pelos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

No voto vencedor, destacou-se que a controvérsia não dizia respeito ao uso de agrotóxicos em si, mas à legitimidade da adoção de uma política fiscal específica para esses insumos, os quais são regulados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), pelo Ibama e pela Anvisa. Segundo Zanin, a desoneração fiscal é legítima porque tem como objetivo reduzir os custos de produção, evitar repasses de preços ao consumidor final e preservar a competitividade internacional do setor agrícola.

Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia, que defendiam a derrubada integral dos incentivos, e os Ministros André Mendonça e Flávio Dino, que apontavam inconstitucionalidade parcial.

STJ

TEMA REPETITIVO N° 1.304 – STJ DEFINE QUE O ICMS, PIS E COFINS COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IPI

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o ICMS, PIS e COFINS compõem o “valor da operação”, inserto no art. 47, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, portanto, compõem a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Após o julgamento do tema de repercussão geral nº 69, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, surgiram diversas teses visando excluir da base de cálculo outros tributos da base de cálculo de impostos e contribuições. Isso porque, naquela oportunidade, o STF havia definido que o imposto apenas circulava pela contabilidade da pessoa jurídica sem a ela se agregar em caráter definitivo, razão pela qual não representava faturamento.

Nesse caso, a discussão é semelhante, os contribuintes sustentaram que o ICMS, PIS e COFINS possuem fato gerador em momentos diversos e que a definição de “valor da operação” (base de cálculo do IPI) não podia ser composta por valores que apenas circulam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas é destinado ao ente político.

Ao contrário da conclusão no julgamento do tema de RG nº 69/STF, dessa vez, o STJ concluiu que os demais tributos, por serem calculados “por dentro”, compõem o próprio preço do produto, não havendo razões para serem excluídos do valor da operação, ou seja, da base de cálculo do imposto.

STJ PERMITE QUE O FISCO ESTADUAL CALCULE O ITCMD POR ARBITRAMENTO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 10.12.2025, concluiu o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.371, que discutia a prerrogativa do fisco estadual de arbitrar a base de cálculo do ITCMD.

A tese fixada estabelece que, embora os Estados tenham liberdade para eleger os critérios iniciais de apuração do imposto, o arbitramento surge como uma ferramenta legítima para viabilizar o lançamento tributário quando os valores declarados se mostrarem inidôneos. O entendimento do STJ é de que essa prerrogativa não viola o direito estadual, mas serve como um mecanismo de substituição caso o critério inicial não reflita a realidade de mercado do bem transmitido.

Entretanto, o uso desse mecanismo não é discricionário: o arbitramento deve ser aplicado de forma excepcional, subsidiário e vinculado. Isso significa dizer que o fisco somente poderá utilizá-lo se comprovar que os documentos ou declarações do contribuinte são omissos ou não merecem fé. Além disso, cabe à Fazenda demonstrar tecnicamente que o valor apurado pelo contribuinte está absolutamente fora do valor de mercado.

O STJ reforçou que o exercício dessa prerrogativa exige a instauração de um procedimento administrativo prévio e individualizado que deve, necessariamente, observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma a garantir que o contribuinte possa questionar os critérios de avaliação antes da consolidação do lançamento.

Portanto, por maioria, prevaleceu o entendimento de que a Administração Fazendária pode instaurar o procedimento de arbitramento, previsto no art. 148 do CTN, para apurar o valor venal de imóveis doados ou herdados quando o mesmo não refletir o valor de mercado.

JURISPRUDÊNCIA

CARF

CARF REAFIRMA NECESSIDADE DE HABITUALIDADE PARA TRIBUTAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL COMO RECEITA OPERACIONAL

O Acórdão nº 1102-001.759 reafirmou o entendimento de que a mera alteração formal do objeto social para incluir a atividade imobiliária, desacompanhada do exercício efetivo e habitual dessa atividade, não autoriza a tributação da alienação de imóvel como receita operacional sujeita ao regime do lucro presumido.

O caso analisado envolveu a autuação de pessoa jurídica que deixou de tributar como ganho de capital a alienação de um imóvel realizada no terceiro trimestre de 2013. A exigência fiscal alcançou aproximadamente R\$ 8,1 milhões a título de IRPJ e R\$ 2,7 milhões de CSLL, acrescidos de encargos legais e multa qualificada de 150%. Pouco antes da operação, em junho de 2013, a empresa havia promovido alteração contratual para incluir em seu objeto social a atividade de compra, venda e loteamento de imóveis e, apenas dois meses depois, deliberou a venda de um imóvel pelo valor de R\$ 50 milhões, tributando a operação pelo lucro presumido, mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita, em substituição à apuração do ganho de capital.

Ao examinar os fatos, o CARF concluiu, por unanimidade, que a operação possuía caráter isolado, inexistindo habitualidade ou estrutura empresarial voltada ao exercício da atividade imobiliária. A fiscalização demonstrou que a empresa realizou apenas uma alienação imobiliária em um período de cinco anos, não mantinha carteira de imóveis destinada à comercialização e não apresentou qualquer indício de exercício efetivo da atividade. Esse cenário foi corroborado pela própria sócia da companhia, que confirmou, em resposta à intimação fiscal, que a venda ocorrida em 2013 foi a única alienação imobiliária realizada, inexistindo operações semelhantes nos exercícios anteriores ou posteriores.

Diante desse conjunto probatório, o Colegiado concluiu que a alienação deveria ser tributada como ganho de capital, afastando a aplicação do regime do lucro presumido. Além disso, o CARF reconheceu a existência de dolo e simulação, ao entender que a alteração do objeto

social teve como único propósito a redução da carga tributária, sem qualquer intenção real de exercício da nova atividade, motivo pelo qual foi mantida a multa qualificada.

A caracterização do dolo também repercutiu na análise da decadência, afastando-se a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional e adotando-se a regra do art. 173, I, do CTN, o que levou à rejeição da preliminar de decadência arguida pelos contribuintes.

No tocante à responsabilidade tributária solidária, o acórdão estabeleceu distinções relevantes. O CARF afastou a aplicação do art. 124, I, do CTN quando não demonstrado, de forma objetiva e individualizada, o interesse comum na ocorrência do fato gerador, esclarecendo que a mera participação societária ou a existência de vínculo familiar não são suficientes para caracterizar a solidariedade. Por outro lado, reconheceu-se o interesse comum quando comprovada a atuação conjunta com benefício direto decorrente da infração, como no caso da sócia BEP-Barroca, responsabilizada solidariamente por ter se beneficiado de distribuição de lucros em montante superior ao que seria cabível em razão da omissão do ganho de capital pela pessoa jurídica.

Apesar da manutenção da multa qualificada, o Colegiado aplicou a retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689/2023, reduzindo a penalidade de 150% para 100%.

A decisão reforça, assim, o entendimento de que, para fins tributários, não basta a alteração formal do objeto social: é indispensável a demonstração do exercício efetivo e habitual da atividade. A alienação isolada de imóvel integrante do ativo imobilizado deve ser tributada como ganho de capital, ainda que precedida de alterações contratuais, servindo o acórdão como alerta relevante contra planejamentos tributários baseados exclusivamente em mudanças formais, sem substância econômica, que podem ser desconsiderados pela fiscalização, com aplicação de multa qualificada e responsabilização solidária de sócios e administradores quando comprovado interesse comum na operação.

CARF MANTÉM INCIDÊNCIA DE CIDE SOBRE REEMBOLSO DE DESPESAS OPERACIONAIS EM REMESSAS INTRAGRUPO AO EXTERIOR

No Processo nº 15746.721580/2023-21, o colegiado, por voto de qualidade, manteve a exigência de CIDE incidente sobre valores remetidos, no ano de 2018, à empresa do mesmo grupo econômico localizada no exterior.

O caso analisado envolveu a remessa de valores classificados pela contribuinte como reembolso de despesas administrativas, logísticas e de marketing, no contexto de operações intragrupo. A fiscalização entendeu que tais pagamentos se enquadrariam como remuneração por serviços técnicos ou de assistência administrativa, ou ainda serviços “semelhantes”, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000, configurando fato gerador da CIDE, ainda que inexistente contrato formal de prestação de serviços.

Em sua defesa, a contribuinte sustentou que os valores remetidos não possuíam natureza remuneratória, mas correspondiam a mero rateio de custos entre empresas do grupo, sem contraprestação por serviços específicos. Argumentou, assim, que inexistiria prestação de serviços ao contribuinte brasileiro, afastando-se o fato gerador da contribuição.

Ao apreciar a controvérsia, a maioria do colegiado acolheu a interpretação da fiscalização, entendendo que a expressão legal “serviços semelhantes” possui alcance amplo, apto a abranger serviços administrativos e técnicos de suporte, ainda que estruturados como reembolso de despesas e sem contratação formal. Para o CARF, a análise deve se concentrar na natureza econômica das atividades desempenhadas, e não na forma adotada pelas partes para sua operacionalização.

Ficaram vencidos os conselheiros que entenderam não configurada a prestação de serviços, mas apenas o compartilhamento de despesas intragrupo, o que, em sua visão, não seria suficiente para atrair a incidência da CIDE, especialmente na ausência de elementos que evidenciassem remuneração ou benefício individualizado decorrente das atividades reembolsadas.

CARF AFASTA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO POR INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

No Processo nº 15165.720001/2020-11, o colegiado, por voto de qualidade, firmou o entendimento de que a multa substitutiva da pena de perdimento aplicada em razão de interposição fraudulenta possui natureza tributária, razão pela qual não se sujeita à prescrição intercorrente prevista no Tema 1.293 do STJ.

O entendimento majoritário partiu da premissa de que a infração por interposição fraudulenta afeta diretamente a arrecadação tributária, na medida em que compromete a correta identificação do sujeito passivo e impacta a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a

importação. Nessa linha, a penalidade aplicada não teria caráter meramente administrativo, mas estaria inserida no próprio regime jurídico tributário, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STJ quanto à prescrição intercorrente em processos administrativos sancionadores de natureza não tributária.

Em sentido divergente, a relatora defendeu que a multa substitutiva da pena de perdimento possui natureza administrativa, estando vinculada ao regime de controle aduaneiro, e não à exigência de crédito tributário propriamente dito, o que atrairia a incidência da prescrição intercorrente. Apesar disso, prevaleceu a tese fazendária, reforçada por manifestação da PGFN, no sentido de que a penalidade tutela bem jurídico fiscal, justificando sua submissão ao regime jurídico tributário.

A posição adotada foi reiterada em outros processos julgados na mesma sessão, nos quais se afastou igualmente a aplicação da prescrição intercorrente, contribuindo para a consolidação do entendimento das turmas aduaneiras do CARF quanto à natureza tributária da multa substitutiva da pena de perdimento por interposição fraudulenta.

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

TIME TRIBUTÁRIO



ANDRÉ MELO
SÓCIO

andre.melo@cesconbarrieu.com.br



CAMILA BACELLAR
SÓCIA

camila.Bacellar@cesconbarrieu.com.br



HENRIQUE DE PALMA
SÓCIO

henrique.palma@cesconbarrieu.com.br



HUGO LEAL
SÓCIO

hugo.leal@cesconbarrieu.com.br



MAURICIO BARROS
SÓCIO

mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br



ROBERTO BARRIEU
SÓCIO

roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



RODRIGO BEVILAQUA
SÓCIO

rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

